

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.376 - RO (2013/0135445-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : VIVO S/A  
**ADVOGADOS** : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI  
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE E OUTRO(S)  
RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES  
SERGIO BERMUDES  
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DEFESA DO MEIO  
AMBIENTE DO CONSUMIDOR DOS DIREITOS HUMANOS  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE PÚBLICA  
CIDADE VERDE  
**ADVOGADO** : GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo no agravo em recurso especial não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.376 - RO (2013/0135445-2)**

AGRAVANTE : VIVO S/A  
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI  
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE E OUTRO(S)  
RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES  
SERGIO BERMUDES  
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DEFESA DO MEIO  
AMBIENTE DO CONSUMIDOR DOS DIREITOS HUMANOS  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE PÚBLICA  
CIDADE VERDE  
ADVOGADO : GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interposto por VIVO S/A, contra a decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera, mas negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ fl. 411).

Em suas razões recursais, a agravante afirma que o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido. Insurge-se contra a aplicabilidade da Súmula 7/STJ. Por fim, assevera que há similitude fática entre os julgados colacionados, hábil a comprovar o dissídio jurisprudencial alegado.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.376 - RO (2013/0135445-2)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : VIVO S/A**  
**ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI**  
**GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE E OUTRO(S)**  
**RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES**  
**SERGIO BERMUDES**  
**SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DEFESA DO MEIO**  
**AMBIENTE DO CONSUMIDOR DOS DIREITOS HUMANOS**  
**DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE PÚBLICA**  
**CIDADE VERDE**  
**ADVOGADO : GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE**  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

## VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela agravante em seu recurso especial quanto aos arts. 333, I, do CPC; 35 do CDC; e 186 do CC/02, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere *i*) à configuração de propaganda enganosa, na hipótese; e *ii*) à existência de dano moral à coletividade, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

A falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio (e-STJ fls. 412/413).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, os arts. 333, I, do CPC; 35 do CDC; e 186 do CC/02, tidos por violados pela agravante, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, não obstante tenha havido a interposição de embargos de declaração, devendo ser mantida a aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Inviável mostra-se, também, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, já que, com efeito, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere *i)* à configuração de propaganda enganosa, na hipótese; e *ii)* à existência de dano moral à coletividade, exigiria o reexame de fatos e provas dos autos, vedado a esta Corte.

Já quanto à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial alegado, verifica-se que, de fato, não há a similitude fática exigida.

Isso porque a agravante colaciona julgado, tido por paradigma, em que se fixa o entendimento de que a associação tem legitimidade para a propositura de ação civil pública quando tem por objeto a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ocorre que o acórdão recorrido deixou expressamente consignado que, na hipótese, que a veiculação de propaganda enganosa causou danos à coletividade, motivo pelo qual a associação seria legitimada à propositura da ação.

Destarte, a decisão agravada deve ser mantida nos exatos termos em que proferida.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0135445-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 345.376 / RO** **AgRg no**

Números Origem: 01408276520068220001 120060140827 1408276520068220001

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VIVO S/A  
ADVOGADOS : SERGIO BERMEDES  
RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI  
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO  
CONSUMIDOR DOS DIREITOS HUMANOS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E  
DA MORALIDADE PÚBLICA CIDADE VERDE  
ADVOGADO : GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VIVO S/A  
ADVOGADOS : SERGIO BERMEDES  
RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES  
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI  
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO  
CONSUMIDOR DOS DIREITOS HUMANOS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E  
DA MORALIDADE PÚBLICA CIDADE VERDE  
ADVOGADO : GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

